

A. I. N° - 206769.0016/10-9
AUTUADO - FASHION WORLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - TIRZAH FAHEL VILAS BÔAS AZEVÊDO
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET 29.12.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0364-05/10

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2010, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos referidos cartões, nos meses de janeiro e fevereiro e junho a dezembro de 2006, exigindo imposto no valor de R\$5.224,90, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou impugnação à fl.51, arguindo que no período fiscalizado a autuante considerou o valor declarado pelas administradoras de cartões de crédito como sendo vendas da filial. Acrescentou que os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito não discriminam os valores das vendas por estabelecimento e englobam os valores de todos os estabelecimentos – matriz e filial, e as diferenças encontradas foram decorrentes de vendas efetuadas também pela matriz, conforme relação que anexa às fls. 56 a 58.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja arquivado.

A autuante ao prestar informação fiscal às fls. 63 a 69, depois de transcrever a acusação fiscal e resumir os argumentos aduzidos na impugnação alinhou as ponderações a seguir elencadas.

Ressalta que os valores utilizados a título de vendas com cartão informados pelas Administradoras e Instituições Financeiras foram extraídos do INC – Informações do Contribuinte, dos sistemas da SEFAZ, através de sua Inscrição Estadual nº 52.742.604, que identifica o estabelecimento no cadastro da referida Secretaria. Acrescenta que esses valores referem-se às operações ocorridas naquele estabelecimento, à Av. Tancredo Neves, 148, Loja 33 Q Q, 2º Piso, Alameda Marta Rocha, Shopping Iguatemi, Caminho das Árvores, em Salvador. E que, somente vendas ocorridas lá, naquele local, pois se considera autônomo cada estabelecimento, independente de ser matriz ou filial, sendo obrigatório inclusive a possuir os livros fiscais e impressos de documentos fiscais próprios, individualizados, conforme o RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 6284/97.

Esclarece que cada estabelecimento possui também suas máquinas das Administradoras para “passar” os cartões, quando este fora opção de pagamento de vendas realizadas.

Destaca que a auditoria fiscal consistiu em levantar nas reduções “Z” o montante de vendas efetuadas através de cartão e identificar através do confronto, dentre as novas notas fiscais D-1 emitidas, aquelas cujo pagamento havia sido feito à cartão.

Assevera que os valores de vendas a cartão apurados mensalmente, foi comparado com os correspondentes valores fornecidos à SEFAZ pelas Administradoras e/ou Instituições Financeiras, do que resultou nas diferenças exigidas pelo presente Auto de Infração.

Diz que de todo o trabalho realizado, o autuado se insurge apenas quanto aos valores informados pelas Administradoras, sob a alegação de que alguns deles referem-se a vendas efetuadas pela matriz. Entretanto, afirma que no sistema da SEFAZ, INC - Informações do Contribuinte, cada estabelecimento, sob a sua Inscrição, possui os seus próprios valores de vendas a cartão, informados pelas Administradoras de cartões e/ou Instituições Financeiras.

Observa que pela Inscrição da Matriz, nº 49.704.727, relativamente às vendas a cartão dos meses de janeiro a dezembro de 2006, constatou que as Administradoras e Instituições Financeiras informaram, até a presente data, um montante de R\$221.982,82, diverso do que foi informado para a Inscrição nº 52.742.604 da Filial, R\$278.523,76, uma vez que, somente a filial foi fiscalizada. Por isso, diz que não há o que se questionar em relação a estes valores. Asseverando que não procede o argumento da Autuada de que *“Os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito não discriminam os valores das vendas por estabelecimento e englobam os valores de todos os estabelecimentos (matriz e filial)...”*.

Ademais ressalta que o autuado apenas alega, mas não apresenta nenhuma prova cabal sobre o fato alegado, anexando apenas uma relação de vendas, na qual lista números de notas fiscais com datas e valores a eles relacionados, sem qualquer outra implicação, inclusive, o CNPJ que consta nesta relação não coincide com o CNPJ básico da empresa fiscalizada nem com o de sua matriz.

Destaca, por fim, que simples alegações não têm o condão de modificar a exigência fiscal, pois não há nenhuma correlação entre as notas de vendas apresentadas e os valores informados pelas Administradoras de cartões e/ou Instituições Financeiras, por nós utilizados. Acrescenta que nem poderia porque a relação de vendas anexadas pertence a outro estabelecimento, que funciona em outro local, com outra inscrição, livros e documentos próprios, mercadorias próprias, etc. Ainda que seja a matriz da empresa, cada estabelecimento possui “vida própria” e são autônomos para fins fiscais.

Conclui mantendo a autuação e requerendo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento de vendas realizadas com pagamento através de cartão de crédito e de débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras dos referidos cartões e instituições financeiras.

Inicialmente, destaco que a infração imputada ao sujeito passivo tem previsão objetiva no RICMS/97, estando o fato gerador devidamente apontado, o que lhe dá fundamentação legal, tendo em vista, ademais, que o Auto de Infração contempla as disposições previstas no RICMS/BA, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.014/96, que trata sobre esse imposto no Estado da Bahia.

Constato que, tendo em vista o resultado do levantamento realizado, fls. 05 a 27, a autuante presumiu ter ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, baseado na previsão contida no artigo 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, que transcrevo abaixo. Assim, ao atender o que determina o mencionado dispositivo legal, foram confrontados os dados relativos às vendas efetuadas através da redução Z do ECF com os valores informados pelas administradoras de cartões e instituições financeiras. Tendo sido verificada a existência de divergências entre os referidos dados, foi exigido o imposto concernente à diferença apurada.

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimen manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo coi

Created with



nitroPDF

professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

O sujeito passivo na tentativa de elidir a acusação fiscal que lhe fora imputada, fundamentou sua defesa, única e exclusivamente, na argumentação de que os valores informados pelas administradoras de cartão e de débito não discriminam as vendas por estabelecimento e incluíram no Relatório Diário Operações - TEF, por ele recebido em 22/07/2010, fl. 29, tanto as vendas efetuadas por sua matriz, quanto realizadas pela filial, ora autuada, e que, por isso, as diferenças apuradas pela fiscalização correspondem às vendas efetuadas pelo estabelecimento matriz.

Apresentou também o autuado uma planilha, fls. 56 a 58, contendo relação de vendas de janeiro a junho de 2007 indicando tratar-se de estabelecimento de CNPJ nº 02.837.633/0001-97, informando tratar-se de vendas realizadas por sua matriz.

Diante dos elementos carreados aos autos pelo autuado ficou patente a flagrante insuficiência de força probatória para elidir a acusação fiscal, eis que, para demonstrar que as operações que constam no Relatório TEF, que serviram de base para apuração da exigência, não pertencem ao estabelecimento autuado, bastaria carrear aos autos cópias dos correspondentes documentos fiscais emitidos por seu estabelecimento matriz.

Por outro lado, verifica-se que o autuado ao suscitar que as informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito não segregam as operações por inscrição estadual, ou seja, por estabelecimento, não atentou para a informação destacada no cabeçalho do Relatório TEF, que lhe fora entregue, fls. 28 e 29, onde consta claramente a identificação da inscrição estadual do estabelecimento, cujas operações encontram listadas.

Não vislumbro também qualquer eficácia probatória a apresentação da planilha acosta pela defesa discriminando diversas operações de vendas no período fiscalizado, com CNPJ distinto do de sua matriz, sem ao menos colacionar um documento fiscal sequer, que indique corresponder a uma operação de venda paga com cartão de crédito constante do levantamento fiscal e que tivesse sido realizada por estabelecimento que não o autuado.

Assim, resta evidenciado nos autos que, além do levantamento fiscal ter se baseado no Relatório TEF que é produzido com informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito, com operações individualizadas por inscrição estadual de cada estabelecimento, de inteiro conhecimento do sujeito passivo, o argumento aduzido pela defesa, por total falta de consistência, afigura-se como mera alegação, incapaz, portanto, de elidir a acusação fiscal.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206769.0016/10-9**, lavrado contra **FASHION WORLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.224,90**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR